

A. I. Nº - 232943.0010/06-9
AUTUADA - TAVARES E MARTINS LTDA
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 28/11/2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0344-05/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 09.03.06, para aplicar a multa no valor de R\$690, 00, decorrente da falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final apurada através de Auditoria de Caixa.

Através de procedimento de Auditoria de Caixa (Termo à fls. 6), a fiscalização apurou o valor de R\$157,86 (cento e cinqüenta e sete Reais e oitenta e seis centavos) como diferença entre o valor constante do Caixa (dinheiro e vendas em cartão de crédito) e de documentos fiscais. Na ocasião, o preposto fiscal emitiu a nota fiscal nº 294 (fl 4), afirmando assim a verificação realizada.

O contribuinte em sua defesa (fls 10/12) alega que o Auto de Infração foi elaborado de modo resumido e omitindo fatos e dados imprescindíveis acerca da motivação desse, motivo pelo qual protesta pela nulidade do mesmo. Afirma que não praticou ato algum contra a norma fiscal vigente. Ressaltou que o seu ECF estava em funcionamento no dia do procedimento de Auditoria de Caixa, e que o talão de notas fiscais estava ao lado de seu empregado, mas que isso não foi considerado pelo autuante. Esclarece que a autuação decorreu de arbitramento, “ao arrepião da lei”, que o valor apurado foi calculado sem qualquer método que o fundamente, e que não havia obrigação tributária que ensejasse a constituição do crédito tributário aqui em exame. Requer a imediata suspensão da exigibilidade do crédito fiscal exigido, com base no art. 151, V, do CTN e na Lei Complementar nº 104/2001, assim como a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CTN, art. 206), bem como a retirada do nome da empresa do CADIN. Conclui pela nulidade da autuação em exame.

O autuante em sua informação fiscal, prestada às fls. 14 a 15, diz que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo tributário de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, fundamentando o alegado no art. 143 do RPAF. Que apurou o valor de R\$157,86 como vendas sem nota fiscal, no referido procedimento de Auditoria de Caixa, e que o próprio autuado reconheceu esse montante, conforme declaração por ele assinado às fl 6 do PAF. Informa que o contribuinte ao contrário do alegado em defesa não possui ECF, anexando folha de informações cadastrais como prova do afirmado. Finaliza pela procedência da autuação sob análise.

Os autos foram baixados em diligência por esta Junta de Julgamento Fiscal com o fim de se intimar o contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias, a tomar conhecimento de seu extrato de dados

cadastrais, juntado aos autos após a defesa (fl 16), com a informação de que o mesmo não dispõe de ECF autorizado por essa ECF estava em funcionamento no dia do procedimento de Auditoria de Caixa.

A diligência foi cumprida (fls 24/26) não tendo o sujeito passivo tributário se pronunciado acerca dessa.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa de R\$690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de auditoria sumária do caixa, conforme se vê à fl. 06 dos autos.

A defesa aduz que não praticou infração alguma. Que o seu ECF estava em operação no dia do levantamento de Auditoria de Caixa, e que estava emitindo as notas fiscais correspondentes as vendas realizadas. O autuante rebate o alegado pela defesa, e afirma que apurou o valor de R\$ 157,86 como vendas sem nota fiscal, no referido procedimento de Auditoria de Caixa, e que o contribuinte ao contrário do alegado em defesa não possui ECF, anexando folha de informações cadastrais como prova do afirmado. Esta informação foi levada a conhecimento do contribuinte, através de diligência determinada por esta JJF, mas o mesmo não se pronunciou sobre a referida informação. O autuado não comprova assim que o ECF estava em funcionamento no dia do procedimento de Auditoria de Caixa, segundo alegado em sua defesa, uma vez que sequer possui autorização para o mesmo, conforme extrato de sistema corporativo desta Secretaria da Fazenda.

Observo que neste procedimento de auditoria, o numerário existente na gaveta do Equipamento Emissor é contado, a vista de representante do contribuinte, adicionado ao valor do saldo inicial de caixa e dos comprovantes de pagamento (cartão de crédito, débito e tickets variados). Depois, é feita a dedução dos cupons e notas emitidas naquele dia. O valor aceitável após esta operação aritmética é o de R\$2,00 (valor pelo qual o RICMS permite a emissão posterior do documento fiscal). Qualquer outro montante é considerado pelo fisco como falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final. Ressalto que não houve nota fiscal emitida naquele dia até o início do procedimento fiscal, conforme assim declara a proprietária do estabelecimento no termo às fl 6. Não procede por esta razão a alegação do deficiente “de que o talão de notas fiscais estava ao lado de seu empregado, mas que isso não foi considerado pelo autuante”.

Entendo que a infração à norma estabelecida no art. 201, está configurada, pois através de levantamento fiscal realizado pelo auditor, utilizando o procedimento de auditoria do caixa, ficou comprovada a existência de valores em caixa sem a documentação comprobatória de sua origem e sem os correspondentes documentos fiscais emitidos para as operações.

Saliento que a autuação não decorreu de arbitramento, mas de aplicação de uma multa por descumprimento de obrigação acessória, tipificada no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei 7.014/96, e que a situação ali prevista foi consubstanciada pelo já referido Termo de Auditoria de Caixa. Não há razão para se suspender à exigibilidade do crédito fiscal exigido, com base no art. 151, V, do CTN e na Lei Complementar nº 104/2001, nem para declarar a nulidade do PAF ora em análise.

Quanto à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CTN, art. 206), bem como a retirada do nome da empresa do CADIN, saliento quanto a primeira que o PAF está devidamente instruído, a salvo de vício formal, restando demonstrada a legalidade e legitimidade do ato.

Lembro que o artigo citado para fundamentar a pretensão do deficiente quanto à suspensão do crédito tributário em exame, o 151, V, do CTN, refere-se à concessão de liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial, situação não demonstrada pelo autuado.

Reforçando o posicionamento contrário a esta razão defensiva, tem-se que o autuado não requereu parcelamento do crédito tributário ora em combate, não se fez ainda a penhora de cobrança executiva, nem tampouco se verificou hipótese de suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário. Não há que se falar em emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, seguindo-se o art. 103, §2º do RPAF.

Quanto à inscrição no CADIN, este procedimento é adotado apenas pela União, não sendo prática do Estado da Bahia a inscrição de eventuais débitos, de natureza tributária ou não no citado cadastro.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232943.0010/06-9, lavrado contra **TAVARES E MARTINS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690, 00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei nº 7.014/96.com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR